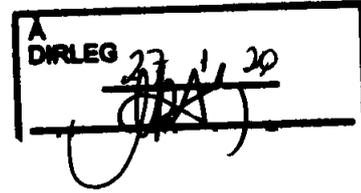




OF. DE VETO Nº 01



Belo Horizonte, 6 de janeiro de 2020.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 73, de 2019, que torna obrigatória a disponibilização de dependência para fraldário nos centros de saúde.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
**Alexandre Kalil**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 73/19

Torna obrigatória a disponibilização de dependência para fraldário nos centros de saúde.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** decreta:

Art. 1º - É obrigatória a disponibilização de dependência exclusiva para fraldário em todos os centros de saúde, no âmbito do Município.

Art. 2º - A dependência para fraldário de que trata o art. 1º desta lei deverá ser:

I – isolada, de forma a resguardar a privacidade de mãe e filho;

II – provida de lavatório;

III – provida de recipiente exclusivo para acondicionamento de dejetos orgânicos e fralda usada.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 6 de janeiro de 2020.

*Alexandre Kalil*

**Prefeito de Belo Horizonte**

PUBLICAÇÃO Nº 12.121  
07 / 01 / 2020



## RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 e no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 108 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 73, de 2019, que torna obrigatória a disponibilização de dependência para fraldário nos centros de saúde.

Inicialmente cabe ressaltar que, apesar de nobre a preocupação do parlamentar, a proposição adentra em matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa, e, no mérito, não traz inovações ao ordenamento jurídico municipal, como se passa a demonstrar.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Município – PGM – salientou que os comandos contidos nos arts. 1º e 2º da proposição dispõem sobre criação e organização de unidades da administração pública o que invade a competência do Poder Executivo municipal nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH.

Desse modo, a proposição de lei padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, constituindo ofensa ao princípio da separação de poderes e violando o disposto no *caput* do art. 6º da LOMBH, no *caput* do art. 6º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição da República.

Ademais, conforme apontado pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, a proposta traz impacto orçamentário e financeiro ao Município sem o devido apontamento da origem dos recursos para a implantação, o que contraria o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto ao mérito, além da inconstitucionalidade e ilegalidade apresentada, a proposição não atende ao interesse público, uma vez que já existe no Município a Lei nº 10.803, de 27 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a criação do banheiro família.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levam a vetar integralmente a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 6 de janeiro de 2020.

AVULSOS DISTRIBUIDOS
Em 03/02/2020
<i>[Handwritten signature]</i>
Responsável pela distribuição

*[Handwritten signature]*  
Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

*[Handwritten notes and stamps]*  
01/01/2020  
130000